



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.942021/2012-31
ACÓRDÃO	1402-007.296 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HOCHTIEF PARTICIPACOES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. FORMAÇÃO DO SALDO NEGATIVO

A dedução está condicionada a que as receitas sobre as quais incidem as retenções sejam computadas na determinação do lucro real, conforme alínea "c" do § 3º do art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e inciso III do § 4º do art. 2º da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e a ele negar provimento para não reconhecer o direito creditório postulado e não homologar as compensações em litígio.

Assinado Digitalmente

Ricardo Piza Di Giovanni – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Labrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de emitido PER/DCOMP nº 18789.62639.160909.1.3.02-9032, cujo despacho emitido eletronicamente em 03/07/2012, negou crédito pleiteado. O tipo do crédito utilizado é Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2008.

Conforme DIPJ e PER/DCOMP, o valor desse saldo negativo seria igual a R\$ 789.751,95. No despacho foi reconhecido R\$ 17.220,94.

A Manifestação de Inconformidade argumentou que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do IRRF é da fonte pagadora (Instituições Financeiras) e de acordo com o Informe de Rendimentos anexado aos autos o tributo fora retido e recolhido. Com isso, defendeu seu direito a compensação em face do saldo negativo do IRRJ/2008.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente.

O Recurso Voluntário alegou que o rendimento auferido pela Recorrente compôs a determinação do lucro real do ano calendário de 2008 e submeteu-se a incidência do IRPJ e da CSLL e que os rendimentos auferidos nas operações de SAWP realizados pela recorrente compuseram o lucro real para fins de incidência do IRPJ e da CSLL.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Ricardo Piza Di Giovanni**, Relator

O Recurso Voluntário cumpriu os requisitos de admissibilidade e por esse motivo o conheço.

Trata-se de PER/DCOMP nº 18789.62639.160909.1.3.02-9032, cujo despacho emitido eletronicamente em 03/07/2012 negou crédito pleiteado. O tipo do crédito utilizado é Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2008.

Conforme DIPJ e PER/DCOMP, o valor desse saldo negativo seria igual a R\$ 789.751,95. No despacho foi reconhecido R\$ 17.220,94.

O Recurso Voluntário argumentou que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do IRRF é da fonte pagadora (Instituições Financeiras) e de acordo com o Informe de Rendimentos anexado aos autos o tributo fora retido e recolhido. Com isso, defendeu seu direito a compensação em face do saldo negativo do IRRJ/2008.

Ocorre que o total do imposto de renda na fonte computado pela Recorrente na composição do saldo negativo não foi confirmado pelo Despacho Decisório. Mas a Recorrente defende que ocorreram as retenções de IRRF necessárias para formar o Saldo Negativo.

Todavia, conforme analisado pela DRJ a negativa de crédito tem outro motivo.

De fato, em consulta às DIRF, juntadas aos autos, a DRJ confirmou retenções que satisfazem as deduções pretendidas.

No entanto, a DRJ identificou que a motivação do Despacho Decisório foi outra.

Relatou a DRJ que as receitas financeiras com operações de SWAP, código 5273, sobre as quais incidiu a retenção, não foram oferecidas à tributação na linha 19 da ficha 06 A da DIPJ:

Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral	
11566978831052012131958MP120	Ano-calendário 2008 ND 1689472 CNPJ 06.203.899/0001-26
Discriminação	Valor
01.Receita de Exportação Direta de Mercadorias e Produtos	0,00
02.Receita de Vendas de Mercadorias e Prod.a Conl.Export.c/Fim Espec.Export.	0,00
03.Receita de Venda de Produtos de Fabricação Própria no Mercado Interno	0,00
04.Receita da Revenda de Mercadorias no Mercado Interno	0,00
05.Receita de Prestação de Serviços - Mercados Interno e Externo	0,00
06.Receita de Unidades Imobiliárias Vendidas	0,00
07.Receita de Locação de Bens Móveis e Imóveis	0,00
08.Receita da Atividade Rural	0,00
09.(-)Vendas Canceladas, Devol. e Descontos Incond.	0,00
10.(-)ICMS	0,00
11.(-)Cofins	0,00
12.(-)PIS/Pasep	0,00
13.(-)ISS	0,00
14.(-)Demais Imp. e Contr. Incid. s/ Vendas e Serviços	0,00
15.RECEITA LÍQUIDA DAS ATIVIDADES	0,00
16.(-)Custo dos Bens e Serviços Vendidos	0,00
17.LUCRO BRUTO	0,00
18.Variações Cambiais Ativas	0,00
19.Ganhos Aufer. Mercado Bênsa Variável, exceto Day-Trade	0,00
20.Ganhos em Operações Day-Trade	0,00
21.Receitas de Juros sobre o Capital Próprio	0,00
22.Outras Receitas Financeiras	78.005,40

Nesse sentido, está correta a não aceitação dos créditos conforme fundamentos apresentados pela DRJ abaixo transcritos os quais adoto como razão de decidir:

A dedução está condicionada a que as receitas sobre as quais incidem as retenções sejam computadas na determinação do lucro real, conforme alínea "c" do § 3º do art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e inciso III do § 4º do art. 2º da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996.

A justificativa para a não aceitação da dedução de IRRF pretendida foi exposta no documento intitulado "PER/DCOMP Despacho Decisório - Análise de Crédito":

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
33.700.394/0001-40	5273	503.705,54	0,00	503.705,54	Receita correspondente não oferecida à tributação
59.588.111/0001-03	5273	268.825,47	0,00	268.825,47	Receita correspondente não oferecida à tributação
Total		772.531,01	0,00	772.531,01	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 17.220,94

Documentação Complementar

Documentos considerados na análise do direito creditório estão arquivados no processo nº 16306.720764/2012-62, fls. 2 a 24, e podem ser consultados na

Em face do fundamento acima a Recorrente alegou que o rendimento auferido pela Recorrente compôs a determinação do lucro real do ano calendário de 2008 e submeteu-se a incidência do IRPJ e da CSLL e que os rendimentos auferidos nas operações de SAWP realizados pela recorrente compuseram o lucro real para fins de incidência do IRPJ e da CSLL.

Todavia, a dedução está condicionada a que as receitas sobre as quais incidem as retenções sejam computadas na determinação do lucro real e isso não foi demonstrado pela

Recorrente. O Despacho Decisório já havia apontado que a Receita não fora oferecida à tributação.

As operações com Swap estavam regulamentadas no art. 756 e 770 do RIR/99, vigente à época dos fatos, abaixo transcrita:

CAPÍTULO IV

OPERAÇÕES DE SWAP

Art. 756. Estão sujeitos à incidência do imposto, à alíquota de vinte por cento, os rendimentos auferidos em operações de swap (Lei nº 8.981, de 1995, art. 74, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 36).

§ 1º A base de cálculo do imposto nas operações de que trata este artigo será o resultado positivo auferido na liquidação do contrato de swap (Lei nº 8.981, de 1995, art. 74, § 1º).

§ 2º Quando a operação de swap tiver por objeto taxa baseada na remuneração dos depósitos de poupança, esta remuneração será adicionada à base de cálculo do imposto (Lei nº 9.532, de 1997, art. 74, parágrafo único).

§ 3º No caso do parágrafo anterior:

I - a incidência do imposto aplicar-se-á apenas à parcela do rendimento referente a taxa de remuneração dos depósitos de poupança apurada a partir de 1º de janeiro de 1998;

II - o valor do imposto fica limitado ao rendimento auferido na liquidação da operação de swap.

§ 4º As operações de swap contratadas até 31 de dezembro de 1997 terão os respectivos rendimentos apropriados até aquela data e tributados à alíquota de dez por cento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 74).

§ 5º O imposto será retido pela pessoa jurídica que efetuar o pagamento do rendimento na data da liquidação do respectivo contrato (Lei nº 8.981, de 1995, art. 74, § 2º).

§ 6º Para efeitos de apuração e pagamento do imposto mensal sobre os ganhos líquidos, as perdas incorridas em operações de swap não poderão ser compensadas com os ganhos auferidos nas operações de que trata o Subtítulo II.

§ 7º Somente será admitido o reconhecimento de perdas em operações de swap registradas nos termos da legislação vigente (Lei nº 8.981, de 1995, art. 74, § 3º).

§ 8º Na apuração do imposto poderão ser considerados como custo da operação os valores pagos a título de cobertura (prêmio) contra eventuais perdas incorridas em operações de swap.

(...)

Art. 770. Os rendimentos auferidos em qualquer aplicação ou operação financeira de renda fixa ou de renda variável sujeitam-se à incidência do imposto na fonte, mesmo no caso das operações de cobertura hedge, realizadas por meio de operações de swap e outras, nos mercados de derivativos (Lei nº 9.779, de 1999, art. 5º).

§ 1º A retenção na fonte de que trata este artigo não se aplica no caso de beneficiário referido no inciso I do art. 774 (Lei nº 9.779, de 1999, art. 5º, parágrafo único).

§ 2º Os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e os ganhos líquidos (Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, § 2º, Lei nº 9.317, de 1996, art. 3º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 51):

I - integram o lucro real, presumido ou arbitrado;

II - serão tributados de forma definitiva no caso de pessoa física e de pessoa jurídica optante pela inscrição no SIMPLES ou isenta.

§ 3º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado:

I - os ganhos líquidos auferidos no mês de encerramento do período de apuração serão incorporados automaticamente ao lucro presumido ou arbitrado;

II - os rendimentos auferidos em aplicações financeiras serão adicionados ao lucro presumido ou arbitrado somente por ocasião da alienação, resgate ou cessão do título ou aplicação (regime de caixa);

III - as perdas apuradas nas operações de que tratam os arts. 761, 764, 765 e 766 somente podem ser compensadas com ganhos auferidos nas mesmas operações.

Destarte, era fundamental que a Recorrente demonstrasse que ofereceu à tributação os valores devidos, pois para fazer jus ao crédito do IRRF indicado na DIPJ, a requerente tem o ônus de comprovar que tanto as receitas auferidas quanto o correspondente IRRF foram contabilizados na forma estabelecida pela legislação tributária em vigor à época dos fatos.

Ora, a Recorrente sequer mencionou o argumento da Swap na Impugnação e sequer anexou o informe de rendimento relativo as operações de Swap.

Ademais, o mais importante seria identificar se os rendimentos auferidos nas operações com Swap foram declarados.

Ora, no preenchimento Demonstração do Resultado deve-se informar os Ganhos Auferidos no Mercado de Renda Variável, o que inclui os rendimentos auferidos em operações de swap. Os documentos juntados no Recurso Voluntário não fizeram essa prova.

Oportuno destacar que em uma compensação não basta à Recorrente comprovar a retenção do IRRF, mas também, no processo de comprovação do Saldo Negativo de IRPJ ao final de cada período, deve demonstrar que as receitas sobre as quais incidiram as retenções foram oferecidas à tributação.

De fato, não existe crédito demonstrado a ser utilizado. O direito ao crédito tem que ser provado pelo suposto credor, sendo aplicado, de forma subsidiária o art. 373 do CPC (Código de Processo Civil), que informa que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do auto

Em face do exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário e a ele negar provimento para não reconhecer o direito creditório postulado e não homologar as compensações em litígio.

Assinado Digitalmente

Ricardo Piza Di Giovanni

ACÓRDÃO 1402-007.296 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10880.942021/2012-31

DOCUMENTO VALIDADO